



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

“Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Retomo a análise do Projeto de Lei nº 0138.3/2020, de iniciativa parlamentar, que tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, o qual pretende suspender as metas e os compromissos assumidos como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais previstos no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis ns. 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019, após novo diligenciamento, desta vez aprovado neste Colegiado, com o propósito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda acerca do possível impacto financeiro e orçamentário da matéria (fls. 52/53).

Da Justificação à proposição, acostada aos autos à fl. 03, extraio, literalmente, o que segue:

[...]

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



econômica decorrente da pandemia da Covid-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefícios.

[...]"

Constato que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, também foi aprovado requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com vistas à instrução processual.

Em resposta ao primeiro diligenciamento: (I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 13/22) manifestou-se contrariamente à proposição, em razão de violar os arts. 155, § 2º, XIII, “g”, e 150, § 6º, ambos da Constituição Federal, vez que se cuida de benefício fiscal não amparado por convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); e (II) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 23/27) opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em tela, vez que os tributos são a principal fonte das políticas públicas e que “é uma afronta ao zelo e ao cuidado com a coisa pública” “possibilitar, de forma genérica e abrangente, a concessão de benefícios fiscais sem que haja entre a administração pública e o administrado, ao menos a contrapartida de que o contribuinte esteja adimplente com seus débitos (como pretende fazer o PL)”.

Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei em pauta foi aprovado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global (às fls. 45/48).

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos regimentais.



Em resposta ao segundo diligenciamento à SEF, dessa feita, aprovado neste Colegiado:

(I) a Diretoria de Administração Tributária (fls. 61/69) reiterou suas pretéritas manifestações contrárias à proposta legislativa, e informou que (a) “alguns setores [econômicos] apresentaram crescimentos substanciais, muito acima da inflação do período, como é o caso da agroindústria, medicamentos e redes de abastecimento”, os quais “não necessitam do benefício”; (b) a medida ansiada aumentará substancialmente o índice de inadimplência das empresas detentoras de TTD; (c) a inexistência de débitos com a Fazenda estadual é uma condição indispensável para manutenção dos níveis de arrecadação; (d) o Projeto de Lei em foco é muito abrangente no que se refere à suspensão dos compromissos da empresa, abrangendo, além da inadimplência, “metas de geração de empregos, níveis de faturamento, compromissos de utilização dos portos e aeroportos catarinenses, priorização de aquisição com fornecedores locais, redução do preço final de venda a consumidor”; e (e); considerando “apenas a suspensão da exigência de inexistência de débitos para fruição do benefício”, eventual aprovação da matéria poderá causar “a perda de receita estimada de R\$ 326 milhões anuais”, podendo chegar “a casa dos bilhões” “se adentrarmos no escopo dos demais compromissos”;

(II) a Diretoria de Planejamento Orçamentário e a Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 70/71) alertaram à Consultoria Jurídica da SEF que “em termos orçamentários, considerando os repasses para municípios e Fundeb, a redução de orçamento disponível na Fonte de Recursos 0.1.00 [...] seria de pelo menos R\$ 195,6 milhões líquidos, o que “reduziria também o orçamento de órgãos que possuem despesas vinculadas à receita de impostos como Saúde (12%) e Educação (25%), e que considera “relevante ouvir os demais Poderes e Órgãos Autônomos que recebem duodécimos com base na Receita Líquida Disponível, eis que seriam afetados”; e

(III) a Consultoria Jurídica da SEF (fls. 72/76) manifestou-se contrária à proposição, tendo vista que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²

² Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



determina que a renúncia de receitas deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), bem como em razão de o Poder Executivo e os demais Poderes e órgãos constitucionais serem afetados pela queda na arrecadação.

Por fim, foi apresentada Subemenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus, com o propósito de internalizar, no ordenamento jurídico catarinense, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Repiso que a proposição, em sua redação original, visa suspender as metas e os compromissos assumidos pelo contribuinte do ICMS como contrapartida à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Embora a Secretaria de Estado da Fazenda tenha se posicionado contrariamente ao Projeto de Lei em comento, alegando que, com a suspensão da exigência de adimplência para o usufruto de benefícios fiscais, pode ocorrer uma



significativa perda de receita, aquele órgão ignorou o Convênio ICMS nº 73, de 2020, aprovado no âmbito do CONFAZ, que autoriza o nosso Estado a não exigir do contribuinte, entre outros, o crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, vez que a concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal relativos ao ICMS pressupõe, não apenas, autorização por meio de convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, como também a edição de lei em sentido formal específica por cada um dos entes federativos, nos termos do art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Milton Hobus, visando internalizar no ordenamento jurídico estadual o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 2020, além de revesti-lo de constitucionalidade, resolve, ainda, os eventuais vícios apontados pela SEF, ao ser instada a se manifestar.

Conforme o Autor da Emenda (I) o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido desde que resultante, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); e (II) sob o viés financeiro e orçamentário, o art. 65, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal³, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, que trata da renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate aos reveses econômicos decorrentes da calamidade pública.

Nesse contexto, considerando que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, julgo que a sua internalização no ordenamento jurídico do nosso Estado proporcionará às empresas que estão em situação de vulnerabilidade a possibilidade de sobreviver ao período de calamidade, projetando, no curto prazo, uma recuperação econômica, e preservando, assim, postos de trabalho.

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pelo prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0138.7/2020, aprovando **na forma da Emenda Substitutiva Global, acostada às folhas 77 a 79, de autoria do Deputado Milton Hobus.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator